AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.017 - RS (2008/0238754-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 VANESSA DE SALES TINI - SP194080
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA BICCA
ADVOGADO	:	TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Santander Brasil S/A contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento por considerar ausente o requisito do prequestionamento e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

O agravado não apresentou impugnação, a despeito de regularmente intimado (fl. 406).

Verifico que o tema em discussão nos autos - inclusão das verbas denominadas cesta-alimentação e abono único aos proventos de complementação de aposentadoria - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionado, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo a examinar o recurso especial interposto pelo Banco Santander, com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no que interessa, assim ementado (e-STJ, fls. 73-75):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO EXTENSIVA AOS INATIVOS.
>
> (...)
>
> Mérito do recurso em exame
>
> O entendimento jurisprudencial das Câmaras que integram o 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer o direito dos funcionários inativos à parcela auxílio cesta-alimentação, diante de seu caráter remuneratório.
>
> O auxílio cesta-alimentação percebido pelos funcionários da

ativa é extensivo aos inativos, consistindo em uma vantagem que tem por objetivo a compra dos alimentos necessários à subsistência do trabalhador. Benefício este que se incorpora a sua remuneração, de acordo com o regramento específico que regula a matéria.

O abono único também constitui verba de natureza remuneratória, portanto, deve ser estendida aos inativos, garantia constitucional atinente à isonomia. Tratamento igualitário quanto à remuneração percebida pelos os funcionários da ativa, devendo o referido abono incorporar o benefício complementar decorrente da previdência privada pactuada.Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas.

Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o *quantum* devido a partir da citação.
(...)
Rejeitadas as preliminares e, no mérito, provido o recurso dos autores e negado provimento ao apelo adesivo da ré.

Embargos de declaração rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela não lhe foi completamente favorável.

2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

3. Prequestionamento de forma inespecífica da matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos.

4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC,

> impondo-se o desacolhimento dos recursos.
> Embargos declaratórios desacolhidos.

Nas razões do especial, sustentou o ora agravante, em suma, violação aos arts. 7º, 14, inc. I, da Lei Complementar 109/2001; 114 do Código Civil de 2002; 986 e 1.090 do Código Civil de 1916; 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de ausência de prévia formação de fonte de custeio para inclusão das verbas pleiteadas nos benefícios de complementação de aposentadoria.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Esclareço que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que não há solidariedade legal do patrocinador com a entidade de previdência privada, como se observa, entre muitos outros, na ementa do AgRg no RESP 1.459.195/RJ, assim redigida:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHAMAMENTO DO PATROCINADOR AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.
> 1. Afasta-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a questão federal suscitada não envolve interpretação de cláusulas contratuais nem o revolvimento do conjunto fático-probatório.
> 2. Inexiste solidariedade legal entre a entidade de previdência privada e o patrocinador do fundo que justifique o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a revisão de benefício. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 3. "Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001,

> independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.10.2015)

O caso em exame, todavia, trata de hipótese peculiar na qual os autores da ação, ex-empregados do Banco Nacional do Comércio, ajuizaram ação ordinária exclusivamente contra a Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio - Caciban, entidade fechada de previdência complementar da qual eram filiados, obtendo título executivo judicial que determinou a extensão aos seus proventos de complementação de aposentadoria dos valores correspondentes às verbas denominadas cesta-alimentação e abono único aos proventos de complementação de aposentadoria.

Frustrada a execução do julgado, em razão de não terem sido efetivados os pagamentos das parcelas devidas, nem localizados bens da entidade passíveis de penhora, ajuizaram eles a presente ação, desta feita apenas contra o Banco Santander Brasil S/A, na qual a alegação de solidariedade encontra-se fundamentada, não em dispositivo legal, mas do próprio estatuto da Caciban, então patrocinado pelo Banco Nacional do Comércio, cujo edital de privatização estabeleceu a manutenção dessa obrigação pelo sucessor, no caso, o ora agravante.

Nesse contexto, as instâncias de origem reconheceram a responsabilidade solidária do ora agravante, a partir do detido exame dos referidos estatuto e edital de privatização do Banco Meridional, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 537):

> Ressalte-se que o pacto de que trata a presente demanda é de natureza pessoal, e a lide tem por objeto o benefício previdenciário, como ressaltado anteriormente, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica é o qüinqüenal.
> Entretanto, aqui se aplica a disposição do artigo 204, § 1º, do Código Civil, o qual estabelece que a interrupção da prescrição se estende ao devedor solidário, e como tal, reconhece-se como data de interrupção da prescrição a data da citação da entidade de classe (Caixa dos Funcionários o Banco Nacional do Comércio - CACIBAN), levada a efeito nos autos da ação originária intentada pelos demandantes no ano de 1997, conforme deflui dos documentos

> de fls. 23/72 dos autos.
>
> Releva ponderar, ainda, que no caso em tela o banco demandado não trouxe elementos autos de sorte a sustentar que não se comprometeu a arcar com os débitos da CACIBAN.
>
> A par disso, por ocasião do edital de privatização do Meridional, publicado no Diário Oficial de 24.10.1997, ficou previsto que o novo acionista controlador passou a ter responsabilidade pelos débitos deste, de sorte que não há que se falar na existência de solidariedade entre o Banco e a Caixa, como pretende a parte demandada.

A alteração dessa conclusão demandaria, portanto, a interpretação de cláusulas do contrato e reexame das provas dos autos, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ), conclusão, a propósito, amparada na consolidada jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, ao examinarem especificamente o reconhecimento da obrigação solidária do Banco Santander Brasil S/A pelos pagamentos dos benefícios de complementação de aposentadoria pagos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio - CACIBAN, Instituto Assistencial Sulbanco - IAS e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande de Sul - DAB, entidades mantidas pelo Banco Meridional, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, ora agravante, circunstância que enseja a interrupção do prazo de prescrição a partir da citação do IAS, no processo originário. Confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SOLIDARIEDADE PASSIVA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DE CLÁUSULAS REGULAMENTARES E ESTATUTÁRIAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DA CO-DEMANDADA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL (1916) – INOCORRÊNCIA – ISONOMIA COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA – SÚMULA N. 5/STJ – APLICAÇÃO.
>
> 1. A análise da existência de solidariedade obrigacional entre o atual acionista controlador do Banco Meridional S/A e as caixas assistenciais vinculadas à entidade financeira antes de sua aquisição em processo de privatização implica análise do estatuto e do

regulamento da entidade de previdência privada, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o teor do enunciado n. 5 da Súmula/STJ.

2. Reconhecida a solidariedade decorrente da vontade dos agravantes, resta interrompido o prazo prescricional com a citação da co-demandada.

3. Reconhecido pelas Instâncias de origem o direito do associado à complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 5/STJ. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AG 687.140/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ 26.11.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SOLIDARIEDADE ENTRE O BANCO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CONTRATO NÃO BENÉFICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão relativa à solidariedade entre o Banco agravante e a entidade de previdência privada foi decidida à luz do contexto fático probatório dos autos, cuja análise é vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1.408.950/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 28-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, GEF E REALINHAMENTO SALARIAL PAGOS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO.

I - A questão relativa à existência de solidariedade entre o banco e a entidade de previdência privada por ele patrocinada foi solvida no Tribunal de origem com base na interpretação de cláusula do Edital de Privatização, daí a conclusão de que a citação, ocorrida em anterior ação proposta, interrompeu a prescrição, não podendo a

> questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
> (...)
> Agravo improvido.

Com relação à prescrição, ressalto que a Lei Complementar 109/2001, editada com a finalidade de regulamentar o regime de previdência privada, estabeleceu em seu art. 75 regra específica e aplicável indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdenciária complementar, redigida nos seguintes termos:

> "Art. 75. **Sem prejuízo do benefício**, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil."

Anoto que a redação do art. 75 da Lei Complementar 109/2001 não apresentou alteração substancial ao conteúdo dos arts. 57, *caput*, da Lei 3.807/60, 418 e 419 do Decreto 72.771/73 e 103 da Lei 8.213/91, em seu texto originário, adotando, do mesmo modo que a legislação anterior, o prazo de prescrição de cinco anos, ressalvando expressamente o direito ao benefício, o que significa subsistir o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que a prescrição não atinge o fundo de direito do benefício previdenciário complementar correspondente ao contrato celebrado entre a entidade de previdência (fechada ou aberta) e o aderente, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, a orientação consolidada em ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, ao interpretar o disposto nos arts 103, da Lei 8.213/91 e 75 da Lei Complementar 103/2001, podendo ser citados, entre muitos outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO PARCIALMENTE ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO

> ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
> (...)
> 2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RESP 1.057.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 11.3.2014)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA
> MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.
> 1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.
> (..._
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no ARESP 295.187/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.5.2014)

No caso em exame, trata-se de pedido de revisão dos proventos de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria dos valores correspondentes às verbas denominadas cesta-alimentação e abono único aos proventos de complementação de aposentadoria, hipótese em que a prescrição não atinge, portanto, o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ, no ponto.

No mérito propriamente dito, verifico que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art.

543-C), de que fui a Relatora, em julgamento concluído em 27.6.2012, pacificou a orientação de que o auxílio-alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria. Entendeu-se que a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Deliberou a Segunda Seção, ademais, que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º da Lei Complementar 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente.

A ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.
>
> 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
>
> 2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

> 3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
> 4. Recurso especial não provido.
> (DJ de 16.12.2011).

Acrescento que a Segunda Seção deste Tribunal, ao enfrentar demanda em que o TJRS reconheceu a beneficiários da Fundação PREVI o direito à inclusão em seus proventos de complementação de aposentadoria do chamado "abono único", do mesmo concedido mediante convenção coletiva de trabalho aos empregados em atividade no patrocinador, sob o mesmo fundamento adotado no caso presente de que essa verba tem nítida natureza salarial, no julgamento do RESP 1.425.326/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicou o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, para concluir vedado repasse aos proventos de complementação de aposentadoria, de abonos e vantagens de qualquer natureza, em razão da ausência de previsão de fonte de custeio para o pagamento. Confira-se:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias,

> fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
> 2. Recurso especial provido.
> (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014).

Com relação à ausência de prévia formação de fonte de custeio para o pagamento dos acréscimos pleitados, acrescento que, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Pelo mesmo motivo, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiram os autores da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentadoria.

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e, com base na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para julgar o pedido improcedente.

Responderão os autores da ação pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora